



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.009210/2002-31
Recurso nº 163.588 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.139 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2009
Matéria CSLL
Recorrente ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR DE PERNAMBUCO LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997

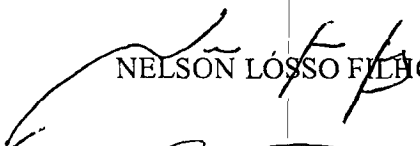
NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O pedido de realização de perícia deve ser analisado e deferido ou indeferido fundamentadamente, sob pena de se caracterizar cerceamento do direito de defesa, a teor das disposições do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, hipótese que implica na declaração da nulidade da decisão *a quo*.

Decisão Recorrida Nula

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade da decisão de primeira instância e determinar a remessa dos autos a DRJ de origem, para outra seja proferida, nos termos do relatório e voto integram o presente julgado. Declarou-se impedida a conselheira Silvana Rescigno Guerra Barreto (Suplente Convocada).

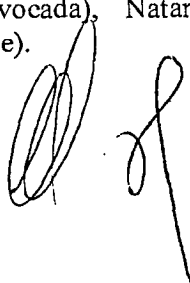

NELSON LÓSSO FILHO - Presidente


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator

EDITADO EM 30 SET 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros : Cândido Rodrigues Neuber, Valéria Cabral Géo Verçoza, Carmen Ferreira Saraiva (suplente Convocada), Silvana

Rescigno Guerra Barreto(Suplente Convocada), Natanael Vieira dos Santos(suplente
convocado) e Nelson Lóssó Filho (Presidente).

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'N' followed by a vertical stroke and a small loop.

Relatório

ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR DE PERNAMBUCO LTDA. recorre da decisão de primeira instância proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ no Recife – PE, assim relatada, *in verbis*:

“Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração com cópia às fls. 18/24, por meio do qual é exigido o crédito tributário referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL no valor de R\$ 74.498,71 mais juros de mora e multa de ofício de 75%.

2. O lançamento, que totaliza o montante de R\$ 196.072,56, decorreu de auditoria interna nas DCTFs relativas aos 3º e 4º trimestres de 1997. O enquadramento legal e a demonstração do crédito tributário estão consignados no auto de infração e em seus anexos.

3. A contribuinte apresentou impugnação (fls. 01/05), alegando, em síntese: i) nulidade do auto de infração por ter sido lavrado com base em processamento eletrônico e ii) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em face de ação judicial.

4. Despacho de fl. 42 dá conta de que a ação judicial transitou em julgado a favor da empresa.”

Decisão de primeira instância, fls. 49 a 57, julgou os lançamentos tributários procedentes, sob os fundamentos consignados nas seguintes ementas, fls. 49, *in verbis*:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS.

A fase litigiosa do procedimento administrativo somente se instaura com a impugnação do sujeito passivo ao lançamento já formalizado. Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de nulidade do procedimento fiscal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1997

COISA JULGADA. EFEITOS. LIMITES. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUADA.

Alterações legislativas na norma impugnada afetam a imutabilidade da coisa julgada, interrompendo seus efeitos nos casos de relação jurídica continuativa.

Lançamento Procedente.”

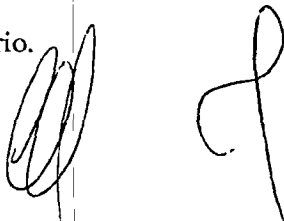
Cientificada da decisão de primeira instância em 09/08/2007, segundo “A. R.” afixado às fls. 60, a contribuinte apresentou recurso voluntário protocolizado na repartição de origem em 10/09/2007, fls. 88 a 96, instruído com os documentos de fls. 97 a 247.



Alega em síntese: pugnou pela juntada de novos documentos e pela realização de perícia fiscal, pedidos que sequer foram analisados pela 3ª Turma de Julgamento; se o demonstrativo (Anexo I e II), fls. 20/21, trazem informações de suposta não comprovação da suspensão da exigibilidade através de processo judicial, é imprescindível ao atendimento da ampla defesa e contraditório a realização de perícia na forma requerida; havendo dúvida quanto ao objeto da demanda judicial deveria se ter oportunizado a juntada de seu inteiro teor; o acórdão recorrido equivocadamente julgou improcedente a referida impugnação e procedente a o lançamento tributário com base no Parecer PGFN/CRJN/Nº 1.277, de 17/11/1994, que trata de matéria distinta à presente; o citado Parecer PGFN trata de suposta relativização dos efeitos da coisa julgada enquanto no presente caso a matéria meritória se restringe ao depósito integral do tributo nos respectivos prazos de vencimento, impedindo lançamento fiscal, por força dos arts. 151 do CTN, art. 63 da Lei nº 9.430/96 e art. 62 do Decreto nº 70.235/72; nulidade da autuação por não atender ao disposto na IN SRF nº 94/1997, em seu art. 3º; houve depósito judicial integral da CSLL de 1997, nos valores autuados de R\$ 28.831,41 e R\$ 45.667,30, conforme documentos de fls. 26 e 27; cujos recolhimentos do tributo poderá ser convertido em renda mediante requerimento da União; não se trata de lançamento para prevenir a decadência na forma do art. 63 da Lei nº 9.430/96, não poderia a autoridade fiscal ter acrescentado multa de ofício ao valor originário do tributo, nem tampouco juros quando o valor principal está depositado, desde o seu vencimento, em conta bancária que atualiza o seu montante automaticamente.

Alfim a contribuinte pede a reforma da decisão de primeira instância para revisar o auto de infração; declarar a sua completa nulidade; julgá-lo totalmente improcedente ou; em última análise, julgá-lo parcialmente improcedente para afastar a multa de ofício e os juros.

É o relatório.



**Voto**

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A contribuinte suscitou preliminar de nulidade da decisão de primeira instância por não ter apreciado seu pedido de realização de perícia, fls. 80, alegando que a hipótese dos autos não é de relativização da coisa julgada quanto à exigência da CSLL, mas de suspensão da exigibilidade em virtude ter realizado depósitos judiciais relativos à CSLL devida no ano de 1997, que suspenderiam a sua exigibilidade e poderiam ser convertidos em renda da União.

Realmente, não houve análise do pedido de realização de perícia, fosse para deferi-lo ou indeferi-lo haveria de sê-lo fundamentadamente, fato que caracteriza cerceamento do direito de defesa, a teor das disposições do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, impondo-se a declaração da nulidade da decisão *a quo* para que outra seja prolatada na boa e devida forma, enfrentando-se o pedido de realização de perícia formulado na impugnação.

Por oportuno, com vistas a se evitar, no futuro, possível pedido de realização de diligência é recomendável, ainda em primeira instância, a análise dos depósitos judiciais efetuados pela contribuinte, fls. 26 a 27; se suficientes para a quitação das importâncias reclamadas, se foram convertidos ou não em renda da União; se existia no momento do depósito medida judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário de CSLL relativo ao ano-calendário de 1997.

Na esteira destas considerações oriento o meu voto no sentido de declarar a nulidade da decisão *a quo* e determinar a remessa dos autos à DRJ de origem para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma.



CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

